



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação de Normatização

Nota Técnica SEI nº 20968/2021/ME

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório para alteração do Anexo III (Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.□

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do extinto Ministério do Trabalho, atualmente com parte de suas atribuições absorvidas pelo Ministério da Economia - ME, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras - NR de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo ME, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. Ressalte-se que a Convenção nº 144 da OIT estabelece que os países que a ratificarem comprometem-se a colocar em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores. No Brasil, o fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, constituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, e coordenada pela Secretaria de Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do ME.

II. ALTERAÇÃO DO ANEXO III (MEIOS DE ACESSO A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 12

6. A alteração proposta para o Anexo III - Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos diz respeito à inserção do item 1.6 com a seguinte redação:

1.6. As máquinas e equipamentos que atendam às disposições sobre meios de acesso previstas em normas técnicas oficiais ou internacionais vigentes em 30 de julho de 2019, ou nas que venham a substituí-las, ficam dispensados de cumprirem as exigências contidas neste anexo.

7. Trata-se de comando de dispensa de obrigatoriedade de cumprimento do Anexo III da NR-12 para a hipótese específica de máquinas e equipamentos que atendam alternativamente às disposições de normas técnicas oficiais ou internacionais. A dispensa a ser inserida pelo item 1.6 é necessária a fim de evitar conflitos e dúvidas com relação à aplicabilidade do Anexo III da NR-12.

8. O Anexo III da NR-12 apresenta conteúdo parcialmente distinto da norma técnica ISO 14122 (partes 1, 2, 3 e 4) - *Safety of machinery — Permanent means of access to machinery*, a qual se encontra em processo de tradução para a versão brasileira pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Cabe esclarecer que a norma ISO 14122 traz disposições técnicas acerca de meios de acesso a maquinários, tendo inclusive servido de embasamento técnico para a formulação do Anexo III da NR-12. Entretanto, a redação internacional difere do texto atual do Anexo III da NR-12, em alguns aspectos.

9. O texto da referida norma ISO, de 2016, representa o **estado da técnica**, isto é, configura todas as tecnologias até então conhecidas passíveis de serem adotadas em termos de proteção de meios de acesso. A esse respeito, esclareceu a Nota Técnica nº 48/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTPS:

Muito tem se questionado sobre o que seria o estado da técnica. Pois bem, a Diretiva Europeia 2006/42, conhecida como Diretiva Máquinas, em seu considerando de numero 14 cita:

(14) Os requisitos essenciais de saúde e de segurança deverão ser cumpridos a fim de garantir a segurança da máquina, devendo ser aplicados com discernimento, por forma a ter em conta o estado da técnica na data de fabricação, bem como exigências de caráter técnico e econômico.

Além disso, o Anexo I — Requisitos essenciais de saúde e de segurança relativos à concepção e fabricação de máquinas — da Diretiva Máquinas, no item 3 de seus Princípios Gerais, dispõe:

(3) Os requisitos essenciais de saúde e de segurança enunciados no presente anexo são obrigatórios. No entanto, tendo em conta o estado da técnica, pode não ser possível atingir os objetivos por eles fuçados. Nesse caso, a concepção e fabricação da máquina devem, tanto quanto possível, buscar estes objetivos.

Ou seja, a Diretiva Europeia não define o conceito de estado da técnica, mas deixa claro que este leva em conta tanto aspectos técnicos quanto aspectos econômicos, de forma que para corresponder ao estado da técnica, as soluções técnicas adotadas devem empregar os meios técnicos mais eficazes disponíveis no momento a um custo razoável considerando o custo total da máquina em questão e a redução de riscos necessária.

Não se espera que os fabricantes de máquinas utilizem soluções que ainda estão em fase de investigação ou meios técnicos que ainda não se encontram no mercado. Por outro lado, estes devem estar atentos ao progresso técnico e adotar as soluções técnicas mais eficazes adequadas à máquina em questão, quando estas estiverem

disponíveis a um custo razoável.

10. Assim, seja por motivos técnicos, seja por motivos econômicos, o maquinário nacional não pode cumprir, de imediato, plenamente todas as medidas previstas na ISO 14122. Dessa forma, quando da publicação da revisão da NR-12, pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, algumas adaptações tiveram de ser realizadas em seu Anexo III a fim de atender à realidade do maquinário nacional.

11. A partir disso, a redação vigente do Anexo III da NR-12 pode gerar conflitos no que tange às máquinas importadas ou fabricadas nacionalmente que atendam à normativa internacional, vez que nesses casos poderiam estar em desacordo com o texto integral vigente do Anexo III da NR-12.

12. Desta feita, visando não criar obstáculos para os importadores, fabricantes e usuários que já seguem os padrões internacionais e, ao mesmo tempo, garantir segurança jurídica para aqueles que atendem ao que prescreve o texto do Anexo III da NR-12, faz-se necessária a inclusão do item 1.6 no Anexo III.

13. Ressalta-se que, conforme a literalidade do item 1.6 ora proposto, a exceção sugerida se aplica apenas para o atendimento à versão da norma técnica (nacional ou internacional) vigente em 30 de julho de 2019, qual seja, a versão 2016, ou suas revisões, uma vez que a versão anterior da ISO 14122 (de 2001) apresenta algumas inconsistências que só foram corrigidas na versão atual.

III. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

14. Cabe registrar que a presente atualização do Anexo III - Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos da NR-12 **enquadra-se dentro as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

15. A AIR constitui etapa prevista no artigo 6º da Portaria SEPRT nº 6.399, de 31 de maio de 2021, que estabelece os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho. Essa Portaria prevê também as hipóteses de dispensa da AIR em alinhamento com o Decreto nº 10.411, de 2020.

16. O referido Decreto, em vigor desde 15 de abril de 2021 para este Ministério, estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos que visem *a manter a convergência a padrões internacionais* e os atos *que reduzam exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios*, a exemplo do presente caso.

17. Conforme já explanado ao longo desta Nota, **o presente processo de alteração do Anexo III da NR-12 decorre da necessidade de inserir expressamente no texto normativo dispensa legal de cumprimento das disposições desse anexo em caso de maquinário que atenda alternativamente às disposições de norma técnica oficial ou internacional sobre o tema.**

IV. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, em consonância com o inciso II, do art. 14, da Portaria SEPRT nº 6.399, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, para fins de aprovação da dispensa de elaboração da AIR na alteração do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 12, com posterior envio à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para fins de decisão final.

19. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 04/06/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 04/06/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegle, Coordenador(a)-Geral**, em 04/06/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15534251** e o código CRC **5B6CCC71**.



DESPACHO Nº 290/2021/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100651/2021-51

1. Trata-se de processo para alteração do Anexo III (Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.
2. Nos termos da [Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021](#), que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho:

Art. 6º A AIR deve observar as disposições contidas no Decreto nº 10.411, de 2020.
§ 1º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4º do referido Decreto.
3. O inciso II, do art. 14 da mesma norma dispõe que o processo de revisão do Anexo III da NR12 deve observar, dentre suas etapas, a elaboração de Nota Técnica que fundamente a dispensa de AIR, nos termos do § 1º do art. 6º acima transcrito, com aprovação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
4. Já o Decreto nº 10.411, de 2020, elenca as hipóteses de dispensas de AIR em seu art. 4º, dentre as quais, para casos de ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais.
5. Nesse sentido, a Nota Técnica SEI nº 20968/2021/ME (15534251) esclarece que o objetivo da alteração pretendida é passar a prever que as máquinas e equipamentos que atendam às disposições sobre meios de acesso previstas em normas técnicas oficiais ou internacionais vigentes em 30 de julho de 2019, ou nas que venham a substituí-las, ficam dispensados de cumprirem as exigências contidas no Anexo III da NR 12.
6. Assim, nota-se que a alteração normativa tem por fim manter a convergência a padrões internacionais, sendo, portanto, dispensada a elaboração da AIR.
7. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho, com sugestão de que seja aprovada a dispensa da AIR, conforme justificado neste Despacho e na Nota Técnica SEI nº 20968/2021/ME (15534251).

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) do Trabalho**, em 08/06/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16277492** e o código CRC **1306D24E**.

Referência: Processo nº 19966.100651/2021-51.

SEI nº 16277492



DESPACHO

Processo nº 19966.100651/2021-51

1. Trata-se de processo para alteração do Anexo III (Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

2. Aprovo a dispensa de elaboração da AIR na atualização do Anexo III (Meios de Acesso a Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora nº 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, nos termos da Nota Técnica 20968 (15534251), aprovada pelo Despacho Numerado nº 290 (16277492), para fins de manutenção da convergência a padrões internacionais e redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

3. À Secretaria do Trabalho, em prosseguimento.

Brasília, 10 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal**, **Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 10/06/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16357679** e o código CRC **F0BB203E**.